

LEI DA TRANSPARÊNCIA

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

A Lei Complementar Estadual 137/2011, a chamada "lei da transparência", trouxe preocupação aos pequenos municípios paranaenses.

Confira-se a redação de alguns trechos da lei:

Art. 2º. Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I - meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II - mídia impressa.

(...)

§ 2º. Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º. A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Art. 4º. A publicação em meio eletrônico deverá ser de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso do edital ou qualquer outro ato relativo à licitação.

Os atos oficiais do município – aqueles arrolados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1º do art. 2º – deverão ser veiculados através de duas mídias: eletrônica e impressa (art. 2º, incisos I e II).

Quanto à veiculação em meio eletrônico, há duas possibilidades: Departamento de Imprensa Oficial do Estado (art. 2º, inciso I) ou diário oficial municipal publicado em site do município na internet (art. 2º, § 2º).

O site do Departamento de Imprensa Oficial do Estado informa que as matérias de interesse do município serão publicadas no diário oficial do Estado, que, desde agosto/2002, possui uma versão eletrônica. Todavia, as veiculações serão pagas e, aparentemente, **não** existe tabela com preços reduzidos para os entes municipais.

O município poderá difundir sua publicidade institucional em site próprio, estando dispensado, nesse caso, de utilizar a página do DIOE.



No entanto: a) a veiculação deverá ocorrer através de “diário oficial municipal”, logo, é **insuficiente** a mera disponibilização dos atos oficiais no site; b) o site deverá ser exclusivo do município.

Respeitante ao emprego da **mídia impressa**, a LCE 137/2011 não trouxe nenhuma novidade em relação à sistemática hoje adotada (art. 2º, § 3º).

É recomendável que os municípios, individualmente ou em bloco, através das respectivas associações, dialoguem com o governo estadual e/ou o Departamento de Imprensa Oficial do Estado para tentar reduzir os custos de publicação no diário oficial estadual.

Por enquanto, a simples **isenção** enfrenta óbice no **Decreto 5.691/2002**:

Art. 4º. São publicados gratuitamente:

§ 1º. As matérias oficiais administrativas, normativas e de pessoal emanadas:

I - da administração direta do Poder Executivo;

II - da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e dos órgãos do Poder Judiciário;

III - despachos, intimações, atas das sessões dos Tribunais, notas de expediente dos cartórios, acórdãos, pautas, resoluções, súmulas, editais concernentes à Justiça gratuita.

§ 2º. Deverá constar do ofício de encaminhamento de editais e demais atos da Justiça a gratuidade, na forma da Lei.

Art. 5º. Estão sujeitas a pagamento:

§ 1º. Matérias originárias de autarquias públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas.

§ 2º. Matérias originárias dos órgãos dos Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que envolvam benefícios a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. As retificações ou republicações estarão sujeitas a pagamento sempre que o erro decorrer do original.

Os incisos do § 1º do art. 4º **não** fazem referência aos **municípios**, assim, é forçoso concluir que eles estão sujeitos ao pagamento das publicações, a exemplo das autarquias públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas (§ 1º do art. 5º).